

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASKARA JAMILE DE FREITAS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO
DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

YASKARA JAMILE DE FREITAS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA
JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof^ª Iamara Feitosa Furtado Lucena

YASKARA JAMILE DE FREITAS

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Iamara Feitosa Furtado Lucena)
(Orientador)

(Francisco Thiago da Silva Mendes)
(Examinador)

(Andre Jorge Rocha de Almeida)
(Examinador)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

Yaskara Jamile de Freitas ¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma breve análise sobre a justiça penal negociada no Brasil, especificamente em relação ao acordo de não persecução penal, novidade legislativa introduzida no sistema jurídico pátrio através da Resolução n° 181/2017, alterada pela Resolução n° 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), regulamentado posteriormente pela Lei n° 13.964/19 intitulada como pacote anticrime. A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo é a compilação de livros, revistas e sites jurídicos. Está dividida em quatro tópicos de referencial teórico onde inicialmente será abordado a evolução histórica da justiça consensual na esfera criminal, adiante, no segundo tópico, será tratado acerca da simetria do acordo não persecutório com os princípios constitucionais, seguindo para o terceiro tópico, trazendo a discussão em relação aos benefícios do acordo persecutório, e, no último tópico, será abordado a problematização da aplicabilidade do instituto de não persecução penal. Todas essas análises foram realizadas com o intuito de se compreender o pacto de não persecução penal em todas as suas vertentes. **Palavras-Chave:** Justiça penal negociada. Acordo. Não Persecução.

ABSTRACT

The purpose of this article is to carry out a brief analysis of the criminal justice negotiated in Brazil, specifically in relation to the non-criminal prosecution agreement, a legislative novelty introduced in the national legal system through Resolution No. 181/2017, as amended by Resolution No. 183 / 2018 of the National Council for the Public Prosecution (CNMP), later regulated by Law No. 13.964 / 19 entitled as anti-crime package. The methodology used for the development of this study is the compilation of books, magazines and legal websites. It is divided into four theoretical reference topics where initially the historical evolution of consensual justice in the criminal sphere will be addressed, below, in the second topic, it will be treated about the symmetry of the non-persecutory agreement with the constitutional principles, moving on to the third topic, bringing the discussion in relation to the benefits of the persecutory agreement, and, in the last topic, the questioning of the applicability of the institute of non-criminal prosecution will be addressed. All of these analyzes were carried out in order to understand the pact of non-criminal prosecution in all its aspects.

Keywords: Negotiated criminal justice. Agreement. No Pursuit.

¹Discente do 10^a Período do Curso de Bacharelado em Direito da UNILEÃO. Email: yaskara.jamile@gmail.com

²Docente Iamara Feitosa Furtado Lucena Curso de Bacharelado em Direito da UNILEÃO Email: iamara@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A introdução do modelo consensual de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro é resultado de um sistema jurisdicional criminal em crise sendo adotado com intuito de oferecer soluções para a sistema jurídico. Atualmente, a justiça negociada no país foi ampliada através da Resolução nº 181/2017, alterada pela Resolução nº 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que trata do pacto de não persecução penal sendo o mesmo regulamentado posteriormente pela a lei nº 13.964/2019. Este novo instituto vem sendo alvo de diversas discussões principalmente no que tange à sua constitucionalidade.

O acordo persecutório pode ser conceituado como um instrumento despenalizador e de extensão da justiça negociada no processo penal, de caráter pré-processual. Trata-se de um acordo bilateral entre o Ministério Público e o investigado, cabendo a este último optar por aceitar ou não o acordo, sendo aplicado nos casos de delitos de médio potencial ofensivo e havendo a celebração do acordo, ensejará no arquivamento da investigação.

Nesse sentido, com a sobrecarga dos órgãos do judiciário a justiça negociada pode ser considerada um dos instrumentos mais eficazes para oferecer mais eficiência e celeridade aos trâmites processuais. Portanto, levando isso em consideração, pode-se observar a importância de se realizar um estudo acerca desta temática.

Assim, diante da problemática da ampliação da justiça criminal e sua constitucionalidade o presente artigo vem com o objetivo geral de analisar a evolução da justiça criminal negociada no Brasil eo pacto de não persecução penal instituído pela a lei nº 13.964/2019 como mecanismo de promoção da justiça consensual, e sua consonância com os princípios constitucionais da presunção de inocência da autoincriminação e o Princípio da Retroatividade Benéfica Penal.

Através da fonte bibliográfica de pesquisa, o trabalho fará um levantamento do acervo disponível que trata sobre a temática do acordo persecutório como instrumento de promoção da justiça negociada no país. Ainda, por ser uma pesquisa explicativa, trará posicionamentos de autores renomados da área jurídica acerca do tema.

Iniciando o referencial teórico, o presente trabalho tratará da evolução da justiça criminal negociada no país realizando um comparativo com modelos internacionais e analisando a eficiência destes institutos em outros países, bem como a sua necessidade diante de um sistema jurisdicional em crise e pouco eficiente. Convém assinalar, que o estudo aludido se mostra de extrema relevância, uma vez que o acordo de não persecução penal é proposto como mecanismo apto a aprimorar o sistema de justiça consensual criminal pátrio.

Com a perspectiva de proporcionar resposta estatal mais célere e efetiva em crimes de média lesividade, viabilizando o direcionamento dos esforços estatais à repressão e prevenção de crimes mais graves.

No segundo tópico do referencial teórico será tratada a temática do pacto de não persecução penal e sua simetria com os princípios constitucionais realizando uma análise dos aspectos positivos da introdução desse instrumento no ordenamento jurídico pátrio, em seguida no terceiro tópico serão expostos os benefícios que o acordo não persecutório acarretará para o Estado, por último será exposto um comparativo do instituto de não persecução penal e o *pleabargaining* e sua aplicabilidade nas ações penais de iniciativa privada.

Dessa maneira, neste estudo se propõe, nos objetivos específicos: identificar os principais aspectos do pacto de não persecução penal instituído pela a lei nº 13.964/2019; verificar a possibilidade de o pacto de persecução penal retroagir para beneficiar o réu em casos pretéritos e o eventual prejuízo à defesa do investigado com a sua confissão obrigatória para se fazer jus ao benefício do acordo de não persecução penal; analisar as principais consequências na aplicação do instituto de não persecução penal e a sua relação com os princípios constitucionais.

Assim, pode-se afirmar que estudar os reflexos de uma lei nova possa influenciar os legisladores a terem mais cautela e serem mais criteriosos ao se elaborar uma lei, indagando se atenderá as demandas da sociedade, visando garantir o exercício da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa.

Por fim, a pesquisa foi realizada na base de dados em livros periódicos, no acervo do Google Acadêmico, analisando os artigos científicos pertinentes ao assunto com intuito de trazer todo conteúdo existente acerca do tema como também alguns regramentos do código de processo penal e legislação extravagante.

2 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

A ampliação dos modelos negociais no ordenamento jurídico pátrio teve início com as transações penais, com a suspensão condicional do processo nos delitos de menor potencial ofensivo previstos na lei 9.099/1995 sendo assegurado na Constituição Federal de 1988 no artigo 98,I. Atualmente a implementação do pacto de não persecução penal trazida pela a lei 13.964/19 vem sendo alvo de debates acerca de sua aplicabilidade ao qual terá destaque no presente trabalho.

A necessidade da expansão do direito penal com a elaboração de novos tipos penais com o intuito de proteger bens jurídicos coletivos, dos quais não recebiam proteção legislativa e que se passou a reconhecer a importância da tutela de tais bens como, por exemplo, os tipos penais destinados à proteção das relações de consumo, da ordem econômica e do meio ambiente, entre outros igualmente importantes ocasionou uma crescente demanda de ações penais no judiciário (BOZZA, 2016).

Com isso, passaram a surgir diversas discussões acerca de uma possível alternativa para atender à crescente demanda criminal, sendo que era necessária outra alternativa mais célere e eficaz, para que se pudesse amenizar o colapso do sistema processual. A partir da segunda metade do século XX a Justiça Penal Negociada ganhou espaço no ordenamento jurídico pátrio, com a alteração dos espaços de conflito por espaços de consenso, acompanhando o desenvolvimento da criminalidade moderna e propondo novos métodos de combate inspirados em modelos internacionais (GOMES FILHO; SUXBERGER, 2016).

Para tanto, pode-se deduzir que a introdução do modelo consensual de resolução de conflitos na esfera penal no ordenamento jurídico brasileiro é resultado de um sistema jurisdicional criminal em crise. As demoras nos trâmites dos processos criminais acabam por ensejar punições tardias e possíveis prescrições das pretensões punitivas do Estado, comprovando a ineficiência do poder judiciário na aplicação da lei como fonte de controle social (NUCCI, 2020).

Os órgãos responsáveis pela aplicação da lei no âmbito penal e processual penal encontram-se sobrecarregados, pois faltam recursos para uma melhor prestação jurisdicional de forma eficiente, possibilitando que todas as infrações penais sejam levadas a juízo com trâmite rápido e eficaz. Devido a isto se abre espaço para expansão da justiça criminal negociada no país.

. Podemos comprovar o resultado desse direito penal edemaciado com uma prestação jurisdicional lenta desencadeando que acusados presos preventivamente permaneçam no sistema penitenciário por mais tempo ocasionando superlotação dos presídios ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, e fazendo jus ao seu status de coisa inconstitucional (BRASIL, 2015).

É evidente que com a crescente expansão da justiça negociada gera uma preocupação de um modelo edemaciado por questões econômicas não se levando em consideração os princípios constitucionais e morais se voltando apenas para o objetivo de maximização dos

lucros e eficiência, uma vez que a maioria dos profissionais não se prendem a valores no seu exercício sendo mais importantes os números alcançados(SANDEL, 2017, p. 49).

É importante mencionar que a justiça criminal consensual já tem há muito tempo aplicabilidade em outros países com resultados positivos, como Estados Unidos e Alemanha. Nos Estados Unidos, por exemplo, quase 100% (cem por cento) de todos os casos são submetidos a acordos e não vão a julgamento, possibilitando mais celeridade e efetividade ao judiciário. (Fonte da pesquisa: Gabriel Silveira de Queirós Campos em artigo: “Pleabargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo”.

Portanto, observa-se que a expansão da justiça criminal negociada no acordo de não persecução penal bem como nos demais institutos e previsões legislativas, necessitam de amplo debate sobre a aplicação e limitações, evitando medidas arbitrárias e que não se coadunem com os princípios basilares da Constituição Federal.

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA SIMETRIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O acordo de não persecução penal, como já conceituado anteriormente, é um instituto despenalizador, pré-processual, de caráter consensual firmado entre o representante do Ministério Público e o investigado, ou seja, trata-se de negócio bilateral, podendo se afirmar que o acusado não está obrigado a aceitar as condições impostas.

Desde a introdução do acordo persecutório no ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução 181 de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o mesmo vem sofrendo críticas acerca de sua constitucionalidade. A Lei 13.964/19 introduziu no sistema processual penal o acordo não persecutório. Conforme já exposto anteriormente o acordo persecutório encontrava-se regulamentado pela Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao qual gerava diversas discussões em relação a sua legalidade até a efetiva aplicabilidade, porém agora tal acordo encontra-se instituído por lei federal, o acordo está posto em vigor e já pode ser aplicável, pois está em pleno funcionamento.

Com a sua regulamentação pela a lei nº 13.964, também conhecida como Pacote Anticrime, publicada em 24 de dezembro de 2019, afastou a crítica de que tal instituto era dotado de inconstitucionalidade formal por não ser prevista em lei federal apenas em resolução. Pois a "lei anticrime" (Lei 13.964/19) Prevê novas hipóteses de acordo nos casos

em que não há arquivamento do inquérito policial e nos quais o investigado tenha confessado a infração penal, sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

O artigo 28-A elenca os pressupostos e condições para o acusado fazer jus a tal benefício vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.(BRASIL, 2019)

Tais imposições estão trazendo diversas discussões acerca da falta de simetria com os princípios constitucionais da presunção de inocência, retroatividade da lei benéfica, e ampla defesa.

Diante do exposto passaremos a discutir acerca do pacto de não persecução penal e sua constitucionalidade com os princípios acima citados.

3.1 REQUISITOS DA CONFISSÃO E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Apesar dos benefícios trazidos pela a aplicação do pacto de não persecução penal desde a sua introdução pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, até a sua regulamentação pela Lei nº13. 964/19 se instaurou um par de discussões acerca da sua constitucionalidade.

Para se fazer jus o benefício do pacto de não persecução penal o acusado deverá preencher alguns requisitos estabelecidos no artigo 28-A vejamos:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.(BRASIL, 2019).

Conforme exposto, um dos requisitos do acordo persecutório é a confissão formal e circunstanciada, sendo um dos pontos que vem gerando ampla discussão acerca desta temática. No presente estudo serão expostos alguns posicionamentos podendo-se extrair pontos relevantes para uma melhor compreensão desse requisito.

Existem diversos posicionamentos de que não deveria a confissão ser um dos requisitos para formalização do acordo, pois tal requisito possui características inquisitoriais que não condizem com o atual sistema processual penal, uma vez que a busca da veracidade dos fatos por meio da confissão é algo ultrapassado. Além disso, se torna desnecessário exigir culpa para obtenção dos benefícios de um instituto consensual, pois outros institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo não exigem a confissão (CASTRO; PRUDENTE NETTO, 2020).

No que tange ao a obrigatoriedade do acusado de ter que confessar o crime para se conceder tal acordo surge uma indagação sobre uma possível afronta ao princípio da presunção da inocência, conforme estabelece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que prevê: Artigo 8º. Garantias Judiciais. [...]. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. [...]. g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

As linhas de pensamento que preceitua que a confissão infere numa afronta o princípio da presunção da inocência encontra repouso na Constituição Federal.

Por outro lado, tem-se o posicionamento de que a confissão neste caso está em simetria com o sistema acusatório brasileiro não violando o princípio do *nemotenetur se detegere*, tendo em vista que qualquer investigado voluntariamente pode confessar a prática delitiva que lhe é imputado, desde que esteja assistido por defesa técnica, devendo o investigado ser advertido quanto ao seu direito de não produzir provas contra si mesmo (LIMA, 2018).

Na mesma linha de pensamento esclarecendo que a confissão não gera consequências para o indiciado são as colocações de Souza e Dower (2018, p.166): “a confissão aqui tratada é retratável e, mesmo depois de iniciada eventualmente uma ação penal, não leva, por si só, à condenação, até porque, à luz do art. 155 do CPP, colhida na fase inquisitiva”.

Ambos os posicionamentos expostos anteriormente encontram-se com argumentos pertinentes, porém se faz necessário realizar algumas considerações para se chegar em uma melhor conclusão acerca da confissão como requisito para se fazer jus ao acordo não

persecutório.

Como já citado anteriormente, o tal acordo somente será cabível quando não for o caso de arquivamento da investigação, entendendo desta forma que deve haver justa causa para o oferecimento da denúncia, desta forma a confissão para concessão do acordo não deve ser entendida como elemento formador da *opiniodelict* do Ministério Público, uma vez que no momento das negociações do acordo já existir elementos suficientes para ensejar autoria.

A confissão circunstancial tem o papel de impedir que um terceiro assuma a prática delitiva de outrem evitando a banalização do direito penal. (ROSA, 2020)

É importante ressaltar que a confissão não tem o papel de realizar uma busca pela verdade absoluta, e nem de se obter um julgamento antecipado. Nesse sentido as palavras de Rogério Sanches:

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. (2020. p. 129).

Por fim pode se afirmar que um dos pontos que gerou mais repercussão é a acerca da validade da confissão caso o acordo de não persecução penal venha a ser descumprido pelo investigado. Caso o acordo seja descumprido a confissão não poderá servir como elemento probatório de uma eventual sentença condenatória uma vez que se trata de uma confissão extrajudicial não possuindo valor probatório.

Diante de todo exposto pode-se concluir que o requisito da confissão se tornará um dos pontos mais discutidos na comunidade acadêmica ao longo da aplicação do pacto de não persecução penal, uma vez que apesar das críticas acerca da constitucionalidade existem argumentos pertinentes em relação a sua aplicabilidade sem prejuízo a defesa.

3.2 – O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso LV, segundo preceitua esse princípio são assegurados o contraditório e ampla defesa a todos os litigantes e acusado em geral, sendo uma garantia fundamental do processo penal. (LIMA, 2018)

Desde a introdução do acordo de não persecução penal pelo o conselho de CNMP surgiu uma ampla discussão acerca da possibilidade do acordo de não persecução penal ferir o

referido princípio, uma vez que optando pelo o acordo o acusado estaria deixando de lado o seu direito de defesa na ação penal que poderia ser instaurada. De acordo com Coutinho (2010, p. 25): “A escolha do sistema é política: ou se permite ao juiz buscar o conhecimento ou faz com que as partes levem o conhecimento ao juiz. Esta é a diferença fundamental entre os sistemas inquisitorial e acusatório.”

Porem nota-se que em momento algum o investigado deve renunciar a sua defesa técnica para se obter o acordo, tendo que o defensor se fazer presente em todas as etapas. A partir dessa visão pode se considerar o acordo de não persecução penal como uma nova possibilidade de defesa para o acusado devendo a mesma sempre ser levada em consideração. Diante deste paradigma fica evidente que o acordo não persecutório representara uma nova ferramenta para a defesa do investigado, pois cabe a ele e seu defensor discutirem se um acordo é ou não a melhor opção no caso concreto.

Desta forma se existirem a favor do acusado elementos que podem levar a sua absolvição não é interessante a realização de um acordo, pois o mesmo pode obter no final da ação penal resultado favorável ao seu interesse. Porem se os elementos colhidos na investigação possuem um valor muito desfavorável ao acusado, o acordo passa a ser uma melhor opção uma vez que o risco de condenação ao final do processo se torna maior. E como já mencionado, interessante para todos os envolvidos, pois um processo pode ser evitado.

Trata-se de uma premissa básica em qualquer negociação e que passará a ser cada vez mais adotada na prática jurídica brasileira.

Ademais a defesa deverá atuar de forma inteligente e objetiva optando sempre o melhor para o acusado ,analizando os riscos de uma possível condenação em um processo penal, o transtorno causado pela a demora de tramitação no processo, e os benefícios do acordo persecutório ,colocando em uma balança e escolhendo o que trará mais benefícios ao investigado.

3.3 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal adquiriu natureza de norma híbrida ou mista, pois além de tratar dos aspectos processuais traz disposições acerca do direito material, pois cria uma nova causa de extinção da punibilidade, sendo mais benéfica que eventual sentença condenatória. A constituição federal em seu art. 5º, inciso XL, preceitua que a lei penal mais

benéfica deve retroagir. Por tanto o acordo persecutório deverá ser aplicado em todos os processos em curso em que é cabível, desde que não haja sentença prolatada. (JOSITA; LOPES JÚNIOR, 2020)

Porem a orientação do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais é que o acordo de não persecução penal será aplicável aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/19 somente quando não houve o recebimento da denúncia.

O STJ em julgamento da REsp 1.664.039 aduz que o acordo persecutório apenas retroage nos casos em que não houve recebimento da denuncia argumentado que o mesmo é um instituto de caráter pré-processual ,e após o recebimento da denuncia o processo se encontra na fase processual, e mesmo beneficiando o réu não terá mais aplicabilidade.

Diante disto percebe-se que com a aplicação do acordo de não persecução penal os operadores de direito deverão ficar atento aos posicionamento da jurisprudência acerca da retroatividade temática que será de extrema importância para a comunidade jurídica.

4-PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO ACORDO NÃO PERSECUTÓRIO

4.1- ACORDO NÃO PERSECUTÓRIO E O *PLEABARGAINING*.

O *pleabargaining* é um modelo de justiça penal negociada oriundo dos Estados Unidos sendo considerado o principal instrumento de justiça consensual penal servindo de inspiração para outros modelos de justiça consensual, porem o mesmo sofre diversas críticas em relação à falta de limites para a sua aplicabilidade.

Diante do desejo do ministro da justiça de implementação de tal modelo de justiça criminal negociada surgiram especulações sobre a possibilidade do pacto não persecutório se aproximar ao modelo norte americano, porem se faz necessário destacar que ambos os institutos possuem alcances diferenciados.

Ambos os acordos possuem diferenças gritantes o brasileiro, por exemplo, possuem diversos limites como aos crimes que podem ser aplicados, condições a serem preenchidas, já o instrumento americano é aplicado em praticamente todos os casos da justiça criminal estadunidense, inclusive nos casos mais graves. Bitencourt (2015, p. 205) aponta que a lei produz seus efeitos quando entra em vigor, regendo todos os atos a partir daquele momento. Portanto, a lei anterior, em regra, perde a sua vigência.

Além disso, o *pleabargaining* pode ser utilizado como meio de prova, já o acordo de não persecução penal não possui essa peculiaridade. Ademais, o peso da confissão possui medidas diferentes, pois no instrumento norte-americano a confissão pode servir de embasamento para condenação e no caso do acordo não persecutório brasileiro a confissão não possui esse valor quando o acordo é descumprido (SOUZA, 2020).

Diante disto fica evidente a diferença de ambos os institutos, pois no Brasil a única intenção do pacto de não persecução penal é evitar a instauração de uma ação penal com um intuito de desafogar o judiciário, já o modelo estadunidense procura negociar a própria sentença.

4.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAIS DE INICIATIVA PRIVADA.

Um das problemáticas oriundas com a introdução do pacto de não persecução penal foi acerca do cabimento do acordo de não persecução penal nas ações penais de iniciativa privada. Muitos defendem que o acordo não seria cabível por falta de previsão, além de que ficaria sem solução a hipótese em a vítima titular da ação se recusasse a oferecer a proposta quando presentes os requisitos (MOREIRA, 2020).

Percebe-se que outros modelos existentes no Brasil de justiça penal consensual são aplicados nas ações de penais de iniciativa privada mesmo sem previsão legal quais sejam a suspensão condicional do processo e transação penal. Ademais, o não oferecimento do acordo pela vítima titular da ação penal quando preenchidos os requisitos, pode ser resolvido de duas formas.

Em uma primeira hipótese há a possibilidade de acordo com o próprio ministério público atuando como fiscal da Lei e não como titular da ação penal por falta de legitimidade, fazendo valer o direito que o acusado tem que lhe seja oportunizada uma causa extintiva da punibilidade.

Em outro vértice entendendo-se o acordo como um direito subjetivo do investigado, o mesmo pode requerer tal direito ao juiz e se preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, o próprio juiz o conceda. Não seria atentar contra o sistema acusatório, mas impedir que uma garantia não seja oportunizada ao investigado (LOPES, 2018).

Com isso atendendo ao princípio da oportunidade o pacto de não persecução penal poderá ser ofertado nas ações de iniciativa privada mesmo sem anuência da vítima ou

querelado ,pois tal instrumento é uma garantia que deve ser oportunizada antes de se instaurar uma processo em relação a infração praticada.

5-BENEFÍCIOS DA AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL POR MEIO DO PACTO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A justiça penal negociada vem ganhando espaço no ordenamento jurídico pátrio, pois proporcionam benefícios tanto para o Estado, pois assegura o princípio da celeridade processual bem como para o indiciado, além de atender os anseios da sociedade por mais justiça e eficiência do Estado. Em países que se possuem o *common law* a utilização da justiça negociada mostra tal instrumento como eficaz evitando o colapso do sistema judicial uma vez que os procedimentos são dotados de celeridade(CUNHA E SOUZA, 2018, p. 124).

O atual sistema criminal brasileiro encontra-se defasado com punições punitivas tardias e altos índices de prescrições nos processos em trâmites, onúmero de infrações praticadas no Brasil possuem um alto índice. Apesar de ser mais interessante levar todos os processos ao seu regular tramite e julgamento ordenamento jurídico pátrio não possuem estrutura para isto podendo se comprovar com acúmulo de processos nas varas criminais Cabral (2018).

Dessa forma, cabe ressaltar que apesar de não ser a forma mais justa o pacto de não persecução penal torna-se hoje um dos instrumentos do modelo de justiça consensual no Brasil apto para desafogar o judiciário.

A efetiva aplicação do acordo de não persecução penal possui mais vantagens de que uma condenação criminal, tratando-se de uma medida despenalizadora gerando a extinção da punibilidade no caso de cumprimento integral do pacto.

Para Nucci, a medida despenalizadora descrita como acordo de não persecução penal “atenua, ainda mais, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada”, por se tratar de “reflexo da nova política criminal” (FORENNSE, 2020).

O acordo não persecutório está muito mais próximo ao princípio da oportunidade definido como um critério de seleção guiado pelo o princípio da intervenção mínima, é uma alternativa que se propõe a tornar nosso sistema criminal mais eficiente levando a julgamento somente os casos com maior gravidade (LIMA 2018).

Diante do exposto se torna evidente os diversos benefícios que o pacto de não persecução podem oferecer ao Judiciário brasileiro e ao acusado, apesar de ser colocado em jogo em diversas discussões a sua inconstitucionalidade a sua aplicação acarretará uma punição estatal mais célere e eficaz, atendendo os anseios da sociedade por resposta do Estado aos crimes praticados no país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir a presente pesquisa, fez-se necessário o seguinte raciocínio: o pacto de não persecução penal tem uma harmonia com os princípios constitucionais? Onde se busca dar um breve panorama sobre a expansão dos espaços de negociação, tanto no Brasil quanto no exterior como citados alguns exemplos internacionais. Desta forma pode-se concluir que o pacto de não persecução penal apesar das diversas discussões acerca de sua simetria com os princípios constitucionais existem argumentos pertinentes de que o acordo persecutório não viola os preceitos constitucionais da presunção da inocência, ampla de defesa e retroatividade benéfica. Pois o acordo de não persecução penal possui inspirações internacionais, em mecanismos de consenso. E no âmbito do direito comparado, demonstrou-se que, em países, onde a retroatividade da lei penal benéfica é extremamente pacificada.

Desta forma o acordo não persecutório é constitucional promovendo uma justiça benéfica pautado no princípio da intervenção mínima oferecendo soluções para o sistema criminal brasileiro ao qual se encontra em crise.

Tem-se, portanto, que em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica deve ser aplicado ao acordo de não persecução penal desde que antes do recebimento da denuncia, que, como se demonstrou, muito embora se encontre esculpido em legislação processual, trata expressamente de preceitos materiais, configurando assim, norma processual mista/penal, devendo incidir nos processos em andamento. E, em âmbito penal, talvez um de seus principais fatores seja o sistema criminal extremamente inchado e repressivo.

Com a atual crise no sistema judiciário criminal a expansão da justiça consensual se torna de extrema relevância ofertado benefícios tanto para o estado como o acusado, desta forma o presente trabalho buscou analisar todas as vertentes do acordo persecutório como instrumento de promoção da justiça penal negociada.

Por fim é importante ressaltar a importância do pacto de não persecução penal para a justiça criminal uma vez que permitirá resoluções criminais mais eficientes e céleres deixando o judiciário livre para apreciação de casos mais graves.

REFERÊNCIAS

BOZZA, Fábio da Silva. **As dimensões da expansão do direito penal**. 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/339494712/asdimensoes-da-expansao-do-direito-penal>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#adct. www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Não adianta punir os ricos para equilibrar a balança**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o181.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Não adianta punir os ricos para equilibrar a balança**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP E LEP. Salvador: Juspodvm, 2020.

GOMES FILHO, Dermeval Farias; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Funcionalização e expansão do direito penal: o direito penal negocial**. Revista de Direito Internacional (UNICEUB). 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4097>. Acesso em: 30 mar. 2020.

JOSITA, Higyna; LOPES JÚNIOR, Aury. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-naopersecucao-penal#_ftn3. Acesso em: 03. abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 15ª edição, 2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O acordo de não persecução penal**. Revista Justificando, 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/01/31/oacordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 25 mar. 2020.

NUCCI, G; **código penal comentado**, 10º ed. São Paulo: Forense, 2010 - **Pacote anticrime: Código de processo penal** pela a lei 13.964/2019.

NUCCI, G; **Pacote anticrime comentado**, 1º ed. São Paulo: Forense, 2020. CAMPOS. Gabriel Silveira de Queirós em artigo “Pleabargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo”.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos – 6ª Edição**. Florianópolis: EMais – Editora & Livraria Jurídica, 2020.

SANDEL, Michael. **Os limites morais do mercado**. Civilização brasileira. Tradução: Clóvis Marques. 8ª edição. Rio de Janeiro, 2017. p. 49.

SOUZA, Renee de Ó. **Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de pleabargain**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/renee-souza-papel-confissao-inexistenciapleabargain>. Acesso em: 04. abr. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Colaboração premiada no Processo Penal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, 2017. p. 26.